



# PREFEITURA DE GOIÂNIA

## Gabinete do Prefeito

Goiânia, 14 de junho de 2021

### Mensagem nº G-040/2021

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, que “Institui a Semana de Orientação e Prevenção à Gravidez na Adolescência no âmbito do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 018/2020, Processo nº 20200187, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

#### **Artigo 6º do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021.**

“Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência, em especial as secretarias municipais de saúde, educação e de assistência social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.”

#### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria Geral do Municipal que por meio do Parecer nº 801/2021 – PGM/PEAJ, proferido no Processo Administrativo nº 86972581, inserto nos autos do Autógrafo de Lei nº 049/2021 (86958660), manifestou pelo voto parcial da propositura, cabendo transcrever aqui o manifesto do órgão, a título elucidativo:

.....  
Cumpre observar que o autógrafo em análise não cria um dever de dispêndio de despesas municipais, mas sim essa possibilidade, uma vez que a conscientização proposta, muito provavelmente, poderá ser executada com a estrutura já existente no município.

Veja-se, conscientizar, contribuir, incentivar, prevenir e informar são ações que poderão ser desenvolvidas com políticas públicas que utilizem-se da máquina estatal existente, o que inclusive, recomenda-se.

Logo a proposição (arts. 1º a 5, 7º, 8º, 9º e 10) em análise não criou, extinguiu ou alterou órgãos administrativos, bem como não instituiu nova atribuição à órgão integrante da administração municipal, o que não se poderia admitir.

Importante frisar que no âmbito federal, a Semana Nacional de Prevenção à Gravidez na Adolescência foi instituída pela Lei nº 13.798 de 03 de janeiro de 2019, que acrescentou o Art. 8º - A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

.....

De acordo com a lei, na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, o poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, deverá desenvolver ações com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....

Outrossim, chega-se fatalmente à conclusão no sentido de que o artigo 6º, da proposição, não merece prosperar, posto que cria verdadeira obrigação (“deverão”) às secretarias municipais de saúde, educação e assistência social, o que não se poderia admitir, como já reiteradas vezes manifestado por esta Especializada.

Os demais, todavia, afiguram-se constitucionais, a despeito de introduzirem política municipal a ser executada pelo Poder Executivo local, já que não interferem no funcionamento e na estruturação de órgãos administrativos, em específico, como também na gestão da coisa pública.

Por fim, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria, tem compreendido que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88 (e, consequentemente, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município) podem, a princípio, ser disciplinados por lei de origem parlamentar, desde que, neste desiderato, não adentrem na gestão da coisa pública e não usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja a função administrativa.

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que acabem por incrementar despesas para o erário.

Esta, por sinal, é a orientação encampada pelo Min. Gilmar Mendes a respeito da temática, vide Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, mais especificamente do art. 6º, da proposição**, tal como disposto no caput do art. 94, §2º, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, observa-se que objetivo da proposição legislativa em comento é disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Todavia, o art. 6º da propositura em tela representa nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgãos públicos e na organização e no funcionamento administrativo, por invadirem a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto nos incs. I e III do art. 89 da Lei orgânica do Município de Goiânia, vejamos:

Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....  
III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.  
.....

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 049, de 13 de maio de 2021, mais especificamente do art. 6º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia